



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar n. 451/2008, oferecer

### REPRESENTAÇÃO

Em face do **Espólio de Braz Delpupo** – Prefeito de Venda Nova do Imigrante de 2005 a 2008<sup>1</sup>, de **Dalton Perim** – Prefeito de Venda Nova do Imigrante de 2009 a 2012 e de **URBIS – Instituto de Gestão Pública** – Contratada, conforme adiante aduzido.

No ano de 2012, o *Parquet* de Contas ingressou com Representação noticiando irregularidades desvendadas na denominada “Operação Camaro”, deflagrada pela Receita Federal do Brasil, MPE e MPC, em razão de **irregularidades nos procedimentos licitatórios e na execução contratual de ajuste firmado entre diversos municípios capixabas e a entidade URBIS – Instituto de Gestão Pública**, para o levantamento de créditos do Município com o PASEP e o INSS.

O Plenário dessa Corte de Contas, por meio da Decisão TC-3771/2012, proferida nos autos do processo **TC n. 3208/2012**, determinou a notificação de cada município para que enviassem cópias dos procedimentos de contratação do URBIS e da documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título de PASEP e INSS.

No caso específico da **Prefeitura de Venda Nova do Imigrante**, os responsáveis encaminharam os documentos requeridos, que foram autuados, separadamente, sob o número **TC-6670/2012**, no bojo do qual se apurou que a contratação da empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública foi realizada por meio dos procedimentos licitatórios – Convite n. 68/2005 e Tomada de Preços n. 21/2006, que culminaram, respectivamente, nos Contratos Administrativos ns. 007/2006 e 228/2006, o primeiro vigente até janeiro de 2008 e o segundo até dezembro de 2012.

<sup>1</sup> A Certidão de Óbito consta em apenso.



Após a elaboração da Instrução Técnica Inicial 424/2013 e da Manifestação Técnica Preliminar 617/2013, foi determinado, por meio da Decisão Preliminar TC-0046/2013 e Decisão Monocrática Preliminar TC-68/2014, a conversão do processo em Tomada de Contas Especial e a citação dos responsáveis, os quais se manifestaram oportunamente.

Na sequência, os autos foram encaminhados à unidade técnica, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 2496/2014, e ao Ministério Público de Contas que também se manifestou na forma regimental.

Na sequência foi o Acórdão 01169/2019-4 – Segunda Câmara, ainda não transitado em julgado, que carrou a seguinte conclusão:

### 1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 6670/12, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do inciso IV do art. 57 da LC nº 621/201216;

1.2 Deixar de aplicar penalidade de multa pecuniária ao responsável em relação as irregularidades constantes nos itens nos itens **2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 da ITC 2469/2014**, tendo em vista, que se encontram envoltas pelo instituto da prescrição, conforme delineado nos autos;

**1.3 Rejeitar as Preliminares de Ilegitimidade passiva, Incompetência do Tribunal de Contas e da Inépcia da Instrução Técnica Inicial** suscitadas pelo **Sr. Filipe Venturini Signorelli** (Vice-Presidente do URBIS até 14.01.2008);

**1.4 ACOLHER as justificativas apresentadas pelo Sr. Braz Del Puppo**, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante nos exercícios de 2005 a 2008, em relação ao **item 1** deste voto, correspondente ao **item 2.3 da ITC**, **afastando a irregularidade, REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Braz Del Puppo**, em relação aos **itens 2.1 e 2.2** deste voto, correspondente aos **itens 2.6.1 e 2.6.2 da ITC**, **mantendo as irregularidades, condenando o seu espólio ao ressarcimento solidário com URBIS, Mateus Roberte Carias, Antônio Carlos Rezende da Silva, João Antelmo Del Puppo e Roberto Scardini**, do valor equivalente a **60.965,65 VRTE** ao erário municipal, **deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição, julgando suas contas irregulares**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

**1.5 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Dalton Perim**, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante nos exercícios de 2009 a 2011 em relação ao **item 2.2** deste voto, correspondente aos **itens 2.6.2 da ITC**, **mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento solidário com o URBIS e Mateus Roberte Carias do valor equivalente a 49.583,04 VRTE** ao erário municipal, **deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição, julgando suas contas irregulares**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

**1.6 ACOLHER as justificativas apresentadas pelo Instituto de Gestão Pública – URBIS**, empresa contratada, em relação ao **item 1** deste voto, correspondente ao **item 2.3 da ITC**, **afastando a irregularidade; REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Instituto de Gestão Pública – URBIS**, empresa contratada,



em relação aos itens 2.1 e 2.2 deste voto, correspondente aos itens 2.6.1 e 2.6.2 da ITC, mantendo as irregularidades, condenando-o ao ressarcimento solidário com o espólio do Sr. Braz Delpupo, Dalton Perin, Mateus Roberte Carias, Antônio Carlos Rezende da Silva, João Antelmo Del Puppo e Roberto Scardini do valor equivalente a 110.548,69 VRTE ao erário municipal, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição, julgando suas contas irregulares, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

**1.7 ACOLHER as justificativas apresentadas pelo Sr. Mateus Roberte Carias** – Mandatário do URBIS nos exercícios de 2005 a 2011, em relação ao item 1 deste voto, correspondente ao item 2.3 da ITC, afastando a irregularidade; **REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Mateus Roberte Carias** – em relação aos itens 2.1 e 2.2 deste voto, correspondente aos itens 2.6.1 e 2.6.2 da ITC, mantendo as irregularidades, condenando-o ao ressarcimento solidário com o espólio do Sr. Braz Delpupo, Dalton Perin, URBIS – Instituto de Gestão Pública, Antônio Carlos Rezende da Silva, João Antelmo Del Puppo e Roberto Scardini do valor equivalente a 110.548,69 VRTE ao erário municipal, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa, bem como a sugestão de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em razão da prescrição, julgando suas contas irregulares, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

**1.8 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Antônio Carlos de Rezende**, Secretário de Finanças nos exercício de 2006 a 2007, em relação aos itens 2.1 e 2.2 deste voto, correspondente aos itens 2.6.1 e 2.6.2 da ITC, mantendo as irregularidades, condenando-o ao ressarcimento solidário com o espólio do Sr. Braz Delpupo, URBIS e Mateus Roberte Carias, do valor equivalente a 36.740,77 VRTE ao erário municipal, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição, julgando suas contas irregulares, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

**1.9 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Roberto Scardini**, Secretário de Administração no exercício de 2007, em relação ao item 2.2 deste voto, correspondente ao item 2.6.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento solidário com o espólio do Sr. Braz Delpupo, URBIS e Mateus Roberte Carias, do valor equivalente a 2.143,49 VRTE ao erário municipal, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição, julgando suas contas irregulares, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

**1.10 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. João Antelmo Del Puppo**, Secretário de Administração no exercício de 2007, em relação ao item 2.2 deste voto, correspondente ao item 2.6.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento solidário com o espólio do Sr. Braz Delpupo, URBIS e Mateus Roberte Carias, do valor equivalente a 14.632,48 VRTE ao erário municipal, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição, julgando suas contas irregulares, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

**1.11 ACOLHER as justificativas apresentadas pela Sra. Rosa Helena Roberte Cardoso Carias, Rosilene Trindade Rodrigues Carias, Filipe Venturini Signorelli, Ubiratan Roberte Cardoso Passos**, dando-lhes a devida quitação, julgando regulares suas contas nos termos do artigo 84, I c/c artigo 85 da Lei Complementar nº 621/2012;



**1.12 DEIXAR de expedir ofício à Secretaria da Receita Federal** sugerida no item 2.6.1 da ITC, e a realização de monitoramento das autuações do Ministério da Fazenda, sugerida no item 2.6.2 da ITC, diante do aspecto temporal, já que passados mais de 10 anos da ocorrência dos fatos analisados, geradores das irregularidades aqui tratadas.

**1.13 ARQUIVAR** após o trânsito em julgado.

Ressalta-se que o montante do dano apurado pelo corpo técnico, nos autos acima referidos, **equivalente a 110.548,69 VRTE** diz respeito, exclusivamente, ao pagamento antecipado de despesa sem o efetivo reconhecimento da compensação pelo órgão fazendário – Contrato 007/2006 e 228/2006, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Pagamentos efetuados na vigência do Contrato nº 007/2006 oriundo da Carta Convite nº 068/2005 no exercício de 2006:

NOTA FISCAL	Nº OP	DATA PGTO	VALOR LÍQUIDO – R\$	VALOR LÍQUIDO - VRTE <sup>18</sup>
0039	632/2006	13/02/06	3.150,52	1.862,22
0047	1251/2006	08/03/06	3.150,52	1.862,22
0056	2133/2006	10/04/06	3.150,52	1.862,22
0069	2714/2006	08/05/06	3.150,52	1.862,22
0085	3907/2006	08/06/06	3.150,52	1.862,22
0095	4635/2006	06/07/06	3.150,52	1.862,22
0119	5681/2006	10/08/06	3.150,52	1.862,22
0138	6618/2006	11/09/06	3.150,52	1.862,22
0152	7351/2006	11/10/06	3.150,52	1.862,22
0170	8021/2006	08/11/06	3.150,52	1.862,22
0191	8772/2007	11/12/06	3.150,52	1.862,22
TOTAL PAGO			<b>34.655,72</b>	<b>20.484,52</b>

Pagamentos efetuados na vigência do Contrato nº 007/2006 oriundo da Carta Convite nº 068/2005 no exercício de 2007:

NOTA FISCAL	Nº OP	DATA PGTO	VALOR LÍQUIDO – R\$	VALOR LÍQUIDO - VRTE <sup>19</sup>
0213	064/2007	04/01/07	3.150,52	1.796,80
0236	635/2007	12/02/07	3.150,52	1.796,80
0259	1209/2007	13/03/07	3.150,52	1.796,800
0306	2900/2007	14/05/07	3.150,52	1.796,80
0287	2754/2007	02/05/07	3.150,52	1.796,80
0321	3837/2007	11/06/07	3.150,52	1.796,80
0359	4539/2007	10/07/07	3.150,52	1.796,80
0384	5679/2007	07/08/07	3.150,52	1.796,80
0421	6380/2007	12/09/07	3.150,52	1.796,80
0446	7113/2007	08/10/07	3.150,52	1.796,80
0479	8055/2007	14/11/07	3.150,52	1.796,80
0497	8981/2007	10/12/07	3.150,52	1.796,80
TOTAL PAGO			<b>37.806,24</b>	<b>21.561,67</b>

Quadro III – Pagamentos oriundos da TP 021/2006 e contrato nº 228/2006 no exercício de 2007

NOTA FISCAL	Nº OP	DATA PGTO	VALOR PAGO – R\$	VALOR PAGO – VRTE
0278	2179/2007	14/04/07	3.758,41 <sup>21</sup>	2.143,49
0289	2755/2007	07/05/07	3.784,62 <sup>22</sup>	2.143,49
0325	3839/2007	11/06/07	3.864,25 <sup>23</sup>	2.203,86
0356	4540/2007	09/07/07	3.863,24 <sup>24</sup>	2.203,28
0398	5678/2007	20/08/07	4.062,10 <sup>25</sup>	2.316,69
0414	6329/2007	05/09/07	6.998,24 <sup>26</sup>	3.991,23
0445	7114/2007	05/10/07	6.868,81 <sup>27</sup>	3.917,42
Total Pago			<b>33.199,67</b>	<b>18.919,46</b>





Quadro IV – Pagamentos oriundos da TP 021/2006 e contrato nº 228/2006 (Aditivo Nº 003/2010)

NOTA FISCAL	Nº OP	DATA PGTO	VALOR PAGO – R\$	VALOR PAGO–VRTE
01487	6536/2011	06/09/2011	16.953,15 <sup>28</sup>	8.028,20
01488	6535/2011	06/09/2011	26.218,83 <sup>29</sup>	12.415,98
01514	7388/2011	03/10/2011	26569,30 <sup>30</sup>	12.581,94
01546	8500/2011	04/11/2011	28.534,22 <sup>31</sup>	13.512,44
01612	10108/2011	20/12/2011	14.938,47 <sup>32</sup>	7.074,14
01623	10634/2011	29/12/2011	8.443,70 <sup>33</sup>	3.998,53
Total Pago - 2011			104.704,52	49.583,04

Verifica-se, assim, que, **naqueles autos, não foi apurado o dano causado ao erário em razão da incidência de juros e multa sobre os valores indevidamente compensados.**

Por esse motivo, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, na ITC 2496/2014, trouxe as seguintes proposições:

**3.2.5. Expedir ofício à Secretaria da Receita Federal** para que informe os valores decorrentes da não homologação da compensação do PASEP, objeto do Contrato 007/2006, discriminando o principal, multa, juros e correção monetária, em relação ao Município de Venda Nova do Imigrante, a fim de que a importância referente ao dano (juros e multa) possa ser ressarcida ao erário.

**3.2.6. Realizar monitoramento** das autuações do Ministério da Fazenda, inclusive do e Procedimento Fiscal nº 0720100201101830, em relação ao Município de Venda Nova do Imigrante, referentes a compensações de créditos junto ao INSS objeto do contrato 228/2006, a fim de que permitir o ressarcimento dos juros e da multa resultantes da penalização.

Destarte, este órgão do Ministério Público de Contas, por meio do Ofício 04553/2019-5, solicitou informações ao atual Prefeito de Venda Nova do Imigrante, que, por sua vez, mediante o Ofício Externo 00012/2020-9, constante no Procedimento Administrativo n. 20523/2019-4, informou acerca dos parcelamentos concedidos pela Secretaria da Receita Federal, àquele município, para efetuar o pagamento dos danos decorrentes das compensações indevidas de **PASEP** e **INSS** realizadas por intermédio dos serviços prestados pelo Instituto de Gestão Pública – URBIS, procedidas em virtude dos **Contratos ns. 007/2006 e 228/2006**.

Nos documentos apresentados na Peça Complementar 00188/2020-4, constam informações sobre o valor do principal, multa e juros dos Procedimentos Fiscais ns. 15586-720.597/2013-79 e 133766-000.475/2008-51 no momento do parcelamento:

Procedimento Fiscal n. 15586.720.597/2013-79	
<b>Multa</b>	
Valor do Saldo Original	R\$ 1.974.062,10
Valor da Multa de Mora	-
Valor do Juros de Mora	R\$ 1.035.000,74
Total Consolidado	<b>R\$ 3.009.062,84</b>
<b>Contribuição Previdenciária</b>	
Valor do Saldo Original	R\$ 1.316.041,40
Valor da Multa de Mora	<b>R\$ 263.208,27</b>
Valor do Juros de Mora	<b>R\$ 920.843,86</b>
Total Consolidado	R\$ 2.500.093,53



<b>Total Geral Consolidado</b>	R\$ 5.509.156,37
--------------------------------	------------------

<b>Procedimento Fiscal n. 13766.000.475/2008-51</b>	
<b>PASEP</b>	
Imposto	R\$ 368.000,00
Multa	<b>R\$ 73.600,00</b>
Juros	<b>R\$ 46.866,32</b>
Total	R\$ 488.466,32

Registre-se que tais valores foram parcelados pelo município em 60 (sessenta) vezes, conforme demonstram os documentos apensos à presente representação, apresentados pelo atual Prefeito de Venda Nova do Imigrante.

Insta destacar, ainda, que informa o Prefeito que o parcelamento relativo ao Procedimento Fiscal n. 13766.000.475/2008-51 já se encontra quitado e quanto àquele referente ao Procedimento Fiscal n. 15586.720.597/2013-79 já foram adimplidas 17 parcelas.

Assim, é possível identificar o valor do principal, multa e juros que totalizam o débito gerado ao município em razão de procedimentos ilegais e fraudulentos adotados pelos responsáveis citados nesta representação, a saber:

<b>Procedimento Fiscal n. 15586.720.597/2013-79</b>	
<b>Multa</b>	
Total Consolidado	<b>R\$ 3.009.062,84</b>
<b>Contribuição Previdenciária</b>	
Valor da Multa de Mora	<b>R\$ 263.208,27</b>
Valor do Juros de Mora	<b>R\$ 920.843,86</b>
Total de Multa e Juros Consolidado	<b>R\$ 1.184.052,13</b>
<b>Total Geral Consolidado</b>	<b>R\$ 4.193.114,97</b>

<b>Procedimento Fiscal n. 13766.000.475/2008-51</b>	
Multa	<b>R\$ 73.600,00</b>
Juros	<b>R\$ 46.866,32</b>
<b>Total de Multa e Juros</b>	<b>R\$ 120.466,32</b>

Cumpra-se asseverar que as compensações indevidas que geraram o Procedimento Fiscal n. 13766.000.475/2008-51 datam dos anos de 2006 e 2007 de modo que recai a responsabilização ao espólio de Braz Delpupo – Prefeito de Venda Nova de 2005 a 2008 e ao URBIS.

Já as compensações indevidas dispostas no Procedimento Fiscal n. 15586.720.597/2013-79 se referem ao exercício de 2011 de modo que a responsabilidade por estes encargos recai ao Prefeito de Venda Nova do Imigrante de 2009 a 2012, Dalton Perim, e ao URBIS.

É cediço que o pagamento, pelo Município, de juros e multas resultantes da penalização pela Receita Federal do Brasil pelas compensações indevidas configura prejuízo ao erário, no presente caso, no valor de **R\$ 4.313.581,29**, cabendo, por consequência, a responsabilização dos agentes públicos e terceiros que deram causa ao evento danoso – todos devidamente enumerados nesta representação, os quais concorreram, em certa medida, para a prática do ilícito fiscal, que motivou a autuação do município pela Receita Federal do Brasil, cujo crédito tributário encontra-se definitivamente constituído, conforme consta da documentação anexa.



Em suma, resta evidenciado dano injustificado ao erário, **decorrente de encargos financeiros incidentes sobre infração tributária**, perpetrado pelos agentes aqui citados, os quais não podem ser suportados com recursos públicos, o que enseja o dever de ressarcimento do erário.

Ressalte-se, por fim, ser dispensável o apensamento desta representação aos autos TC n. 6670/2012, uma vez que este feito já foi julgado, não se verificando, ainda, na espécie, hipóteses de conexão ou continência processual.

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

**1** – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, VI, da LC n. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso IV, e 264, inciso IV, do RITCEES;

**2** – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis, nos termos do art. 56, inciso II, da LC 621/2012, citados para, querendo, deduzirem defesa;

**3** – **NO MÉRITO**, seja julgada procedente a presente representação, para converter o feito em tomada de contas especial, julgando-a irregular, com a consecutória condenação dos responsáveis ao ressarcimento do erário de Venda Nova do Imigrante no montante de **R\$ 4.313.581,29** (quatro milhões, trezentos e treze mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), sendo, em caráter solidário, (a) **R\$ 4.193.114,97** a Dalton Perim e ao URBIS (Procedimento Fiscal n. 15586.720.6597/2013-79) e (b) **R\$ 120.466,32** ao espólio de Braz Delpupo e ao URBIS (Procedimento Fiscal n. 13766.000.475/2008-51), sem prejuízo da cominação das penalidades previstas em lei, nos exatos termos da LC n. 621/2012.

Vitória, 12 de fevereiro de 2020.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS